



DECRETO N. 731

Publicado no Diário Oficial Nº 9411 de 16 / 03 / 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando a Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 13.536.976-4,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, as seguintes alterações:

Alteração 591ª O inciso II do “caput”, o “caput” do § 2º e o § 4º do art. 14 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se as alíneas “d” e “e” ao inciso V do “caput” do artigo:

“II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços (Lei n. 18.371/2014):

- a) animais vivos;*
- b) calcário e gesso;*
- c) farinha de trigo;*
- d) máquinas e aparelhos industriais, exceto peças e partes (NCM 84.17 a 84.22, 84.24, 84.34 a 84.49, 84.51, 84.53 a 84.65, 84.68, 84.74 a 84.80 e 85.15);*
- e) massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da NCM, desde que não consumidas no próprio local;*
- f) óleo diesel;*
- g) os seguintes produtos avícolas e agropecuários, desde que em estado natural:*
 - 1. abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, algodão em caroço, almeirão, alpiste, amendoim, aneto, anis, araruta, arroz, arruda, aspargo, aveia e azedim;*
 - 2. batata, batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, beterraba de açúcar, brócolis, brotos de feijão, brotos de samambaia e brotos de bambu;*
 - 3. cacateira, cambuquira, camomila, cana-de-açúcar, cará, cardo, carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados, de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, coelhos e aves, casulos do bicho-da-seda, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, centeio, cevada, chá em folhas, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, colza, cominho, couve e couve-flor;*
 - 4. endívia, erva-cidreira, erva-de-santa maria, erva-doce, erva-mate, ervilha, escarola e espinafre;*
 - 5. feijão, folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas, fumo em folha e funcho;*
 - 6. gengibre, gergelim, girassol, gobo e grão-de-bico;*
 - 7. hortelã;*
 - 8. inhame;*
 - 9. jiló;*
 - 10. leite, lenha, lentilha e losna;*
 - 11. macaxeira, madeira em toras, mamona, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho em espiga e em grão, morango e mostarda;*
 - 12. nabo e nabiça;*
 - 13. ovos de aves;*
 - 14. palmito, peixes frescos, resfriados ou congelados, pepino, pimentão e pimenta;*

DECRETO N. 731

Publicado no Diário Oficial Nº 9411 de 16 / 03 / 2015

15. quiabo;
16. rabanete, raiz-forte, rami em broto, repolho, repolho-chinês, rúcula e ruibarbo;
17. salsão, salsa, segurelha e sorgo;
18. taioba, tampala, tomate, tomilho, tremoço e trigo;
19. vagem.
- h) produtos classificados na posição 19.05 da NCM;
i) refeições industriais classificadas no código 2106.90.90 da NCM e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;
j) sêmens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;
l) serviços de transporte;
m) tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro;
n) tratores, microtratores, máquinas e implementos, agropecuários e agrícolas, em todos excetuados peças e partes, (NCM 82.01, 8424.81, 84.32, 84.36, 84.37, 87.01, 8433.20.90, 8433.51.00, 8433.59.90 e 8433.90.90);
o) veículos automotores novos, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, sem prejuízo do disposto na alínea “p”;
p) independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996: 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200.

-
d) gasolina, exceto para aviação (Lei n. 18.371/2014);
e) álcool anidro para fins combustíveis (Lei n. 18.371/2014).

.....
§ 2º A aplicação da alíquota prevista na alínea “o” do inciso II do “caput” deste artigo independe da sujeição ao regime da substituição tributária nas seguintes situações (Lei n. 18.371/2014):

.....
§ 4º O não cumprimento da condição tratada no § 3º deste artigo ensejará a cobrança, do estabelecimento adquirente, do imposto devido, decorrente da diferença entre a aplicação da alíquota prevista no inciso VI do “caput” e aquela tratada na alínea “o” do inciso II do “caput”, com os acréscimos legais cabíveis desde a data de entrada do veículo no seu estabelecimento (Lei n. 18.371/2014).”.

Alteração 592ª O inciso III do art. 108 passa a vigorar com a seguinte redação:

III - 52% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, exceto 3305.10.00, e 33.07, exceto 3307.20, da NCM.”.

Nova redação dada à alteração 592ª pelo art. 3º do Decreto 1.578, de 1º.06.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação original, a qual não produziu efeitos:

“III - 52% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da NCM.”.

Alteração 593ª Fica revogado o inciso IV do “caput” do art. 14 (Lei n. 18.371/2014).



DECRETO N. 731

Publicado no Diário Oficial Nº 9411 de 16 / 03 / 2015

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2015.

Curitiba, em 13 de março de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

EDUARDO FRANCISCO SCIARRA
Chefe da Casa Civil

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Estado da Fazenda